

LEI Nº 488, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA O ART. 97, SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI MUNICIPAL Nº 107/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURINDO GABRIEL HOPPE, Prefeito Municipal de Pinhal Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 97, da Lei Municipal nº 107, de 06 de outubro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 - O valor das diárias de viagem, será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo e do Chefe do Poder Legislativo por Decreto Legislativo, e reajustado sempre que forem reajustados os vencimentos dos funcionários do Executivo e Legislativo, tomando por base os seguintes critérios:

- I** - Diária para Porto Alegre ou cidades com distância igual ou superior, com pernoite:
 - a)** Secretário Municipal, Chefe de Gabinete, Assessor Jurídico, e Vice-Prefeito;
 - b)** Outros Servidores;
- II** - Diária para municípios com distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da Sede do Município, com pernoite:
 - a)** Secretário Municipal, Chefe de Gabinete, Assessor Jurídico, e Vice-Prefeito;
 - b)** Outros Servidores;
- III** - Diária para municípios com distância inferior a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da Sede do Município, com pernoite:
 - a)** Secretário Municipal, Chefe de Gabinete, Assessor Jurídico, e Vice-Prefeito;
 - b)** Outros Servidores;
- IV** - Diária para municípios com distância inferior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros da Sede do Município, com pernoite:
 - a)** Secretário Municipal, Chefe de Gabinete, Assessor Jurídico, e Vice-Prefeito.
 - b)** Outros Servidores.

§ 1º - A meia diária será igual a cinquenta por cento da diária com pernoite e será paga sempre que não houver pernoite.

§ 2º - A diária do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da diária constante dos Incisos I a IV deste artigo.

§ 3º - Nos deslocamentos do servidor para fora do Estado, as diárias serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 459, de 02 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, 30 de dezembro de 1997.

LAURINDO GABRIEL HOPPE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

RUY RUBIN
Secretário Municipal da Administração